



C0060815A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 126-C, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

**Mensagem nº 387/2014**  
**Aviso nº 500/2014 - C. Civil**

Aprova o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de saúde Sul-americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CAETANO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 17 de junho de 2015.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Presidente

## **MENSAGEM N.º 387, DE 2014**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 500/2014 - C. Civil**

Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

**DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E ÀS COMISSÕES DE:  
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
 SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde, o texto da Decisão N° 2/12 do Conselho de Chefes e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

EMI nº 00273/2014 MRE MP MS

Brasília, 9 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o texto da Decisão N° 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012, e assinada pelo Senhor Vice-Presidente da República, Michel Temer, que aprova o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS).

2. Em 2009, o Brasil propôs a criação de um Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, com sede no Rio de Janeiro, que aproveitaria a experiência de instituições nacionais, como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto Nacional do Câncer. Em 2011, o Estatuto, que regulamenta a estrutura e o funcionamento do Instituto, foi aprovado pelo Conselho de Saúde Sul-Americano, bem como pelo Conselho de Ministros das Relações

Exteriores da UNASUL.

3. A missão do ISAGS é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades de seus sistemas públicos de saúde. Na busca de tais objetivos, o Instituto deve priorizar em seus trabalhos a formação de recursos humanos e a gestão da informação e do conhecimento nas áreas de governança da saúde pública, políticas públicas relacionadas aos determinantes sociais da saúde e gestão dos sistemas universais de saúde, por meio da articulação com instituições nacionais dos Estados Membros e centros multilaterais de formação e pesquisa, de modo a fortalecer a integração em redes das instituições estruturantes dos sistemas de saúde. O Instituto deve examinar, igualmente, temas relacionados à capacidade produtiva de medicamentos e insumos nos países sul-americanos.

4. De acordo com seu Estatuto, o ISAGS está subordinado à estrutura da UNASUL, mais especificamente ao Conselho de Saúde Sul-Americano, que designa o Diretor-Executivo e os membros do Conselho de Administração. A Decisão dos Chefes de Estado e de Governo da UNASUL deve ser incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro a fim de garantir o pleno funcionamento do ISAGS, sobretudo no que tange às contribuições financeiras dos Estados Partes.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão Nº 2/12.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado, Miriam Aparecida Belchior, Ademar Arthur Chioro dos Reis*

**UNASUL/CCEG/DECISÃO/Nº 2/2012**

**PELA QUAL O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS DECIDE APROVAR O ESTATUTO DO INSTITUTO SUL-AMERICANO DE GOVERNO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO CONSELHO DE SAÚDE SUL-AMERICANO.**

**VISTO:**

Que o artigo 6º, inciso c, do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) estabelece, entre as atribuições do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, decidir sobre as propostas apresentadas pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

**CONSIDERANDO:**

Que o Conselho de Saúde Sul-Americano (CSS) foi criado por decisão do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, em 16 de dezembro de 2008;

Que, pela Resolução 5/2009, o Conselho de Saúde Sul-Americano aprovou a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS);

Que a Reunião de Consulta sobre Estrutura e Programa do ISAGS, realizada em novembro de 2010, no Rio de Janeiro, recomendou a aprovação do Estatuto do ISAGS, definindo sua missão e estrutura institucional;

A Resolução 2/2011 do CSS, pela qual se aprova o Estatuto do ISAGS;

A Resolução nº 4, de 17 de março de 2012, por meio da qual o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores da UNASUL resolve propor ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo o projeto de Decisão para a aprovação do Estatuto do ISAGS, disposto no âmbito do CSS, na cidade de Montevidéu, Uruguai, em 14 de abril de 2011;

**O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS**

**DECIDE:**

**Artigo 1.** Aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, adotado no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, na cidade de Montevidéu, Uruguai, em 14 de abril de 2011, que consta como anexo e forma parte da presente Decisão.

Lima, 30 de novembro de 2012.

**Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS)**  
Texto final aprovado pela Resolução número 02 de 2011, do Conselho Sul-Americano de Saúde

**Artigo I - Personalidade jurídica**

O Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) é um órgão de caráter intergovernamental, público, integrante e pertencente ao Conselho Sul-Americano de Saúde, estabelecido em conformidade com o disposto nos Artigos 5, 12 e 13 do Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) e com sede na cidade de Rio de Janeiro, onde atua com base em um Acordo de Sede assinado entre a UNASUL e o Governo da República Federativa do Brasil.

O ISAGS está ligado programaticamente ao Conselho Sul-Americano de Ministros da Saúde da União de Nações Sul-Americanas, pelo qual suas atividades deverão fazer parte do Plano de Trabalho do Conselho de Ministros da Saúde e renderá contas ao mesmo durante as reuniões ordinárias nas áreas de desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica, pesquisa, informação e comunicação e mobilização de recursos. Suas atividades relacionadas a programas e instituições nacionais serão realizadas em coordenação com os Ministérios da Saúde dos países.

O ISAGS gozará de capacidade jurídica para executar e celebrar todos os tipos de atos e contratos; adquirir, possuir, administrar ou dispor de qualquer classe de direitos e bens móveis, em conformidade com as normas da UNASUL e os regulamentos feitos a este respeito. Também poderá comparecer perante autoridades judiciais, administrativas ou de qualquer outra ordem e em geral, realizar as ações e gestões que sejam condizentes ao cumprimento de seus fins ou necessárias à execução de suas atividades.

A representação legal do ISAGS corresponderá ao Diretor Executivo do Instituto ou a quem exerce suas funções, podendo ser delegada esta autoridade exclusivamente para efeitos de representações judiciais.

## **Artigo II - Objetivo**

O ISAGS tem como objetivo se constituir como um centro de altos estudos e debate de políticas para o desenvolvimento de lideranças e de recursos humanos estratégicos em saúde, voltado para o fomento da governança e liderança em saúde nos países da América do Sul e oferecendo subsídios para articular a atuação regional em saúde global.

O ISAGS orientará suas ações institucionais segundo os princípios, valores e linhas estratégicas do Conselho Sul-Americano de Saúde e promoverá o conceito de trabalho em rede, envolvendo as instituições associadas e/ou congêneres.

## **Artigo III - Funções**

Para atingir seu objetivo, o ISAGS cumprirá as funções a seguir:

1. Identificar necessidades, desenvolver programas e apoiar processos de formação e capacitação de recursos humanos estratégicos e de liderança em saúde para os Países-Membro em articulação com instituições congêneres nacionais e internacionais;
2. Organizar o conhecimento existente e realizar pesquisas sobre políticas de saúde e governança em saúde, recursos humanos e outros temas pertinentes, que possam ser instruídos pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, em articulação com instituições congêneres nacionais e internacionais;
3. Sistematizar, organizar, difundir e transmitir informação científico-técnica em saúde global e regional, com o propósito de apoiar a tomada de decisões dos centros de condução, fortalecer os processos de desenvolvimento da liderança em saúde, promovendo a participação da sociedade e informando sobre os processos de governo e governança em saúde;
4. Assessorar na formulação de políticas externas comuns da UNASUL para fundamentar a negociação de temas vinculados à saúde nas agendas internacionais globais e regionais;
5. Assessoramento Técnico às instituições nacionais de saúde, através de novos enfoques metodológicos e de avaliação, a fim de promover a aplicação e transferência de conhecimento, a educação a distância, e, por sua vez, desenvolver modelos para avaliar os produtos, causas e efeitos desta cooperação.

## **Artigo IV - Adesão**

São membros do ISAGS as entidades definidas a seguir, de acordo com as categorias seguintes: Países-Membro e Organizações Associadas;

1. Países-Membro do ISAGS: Todos os Países-Membro da UNASUL. Outros Países poderão adquirir a qualidade de Membro, uma vez que tenham aderido à UNASUL nos termos do Artigo 20 do Tratado Constitutivo. Os Membros têm direito à voz e

voto durante as deliberações das reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração.

2. Organizações Associadas: Poderão ser Instituições Associadas, as organizações cuja missão seja convergente com a visão e missão do ISAGS, e cujo pedido e adesão tenham sido aprovadas pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, mas sem direito de voto. As Instituições Associadas poderão solicitar participação nas reuniões dos órgãos do ISAGS, desde que haja prévia aprovação de tais órgãos.

Todo Membro do ISAGS, a fim de garantir para si os direitos e benefícios inerentes a sua condição de tal, cumprirá de boa-fé as obrigações contraídas em conformidade com o presente Estatuto. Do mesmo modo, prestará todo tipo de ajuda em qualquer ação que o ISAGS exerça de acordo ao presente.

Qualquer Organização Associada ao ISAGS poderá se retirar, dando aviso por escrito à Direção, a qual comunicará ao Conselho de Administração das notificações de retirada que receba. Após seis meses, contados a partir da data de recebimento da notificação de retirada, cessarão seus efeitos respeito da Organização Associada e esta ficará desligada do ISAGS, devendo cumprir com os compromissos financeiros e outras obrigações oriundas do presente documento até a data de sua retirada.

## **Artigo V - Estrutura**

O ISAGS estará conformado pelos seguintes órgãos:

- (1) Conselho de Administração
- (2) Conselho Consultivo
- (3) Direção Executiva

## **Artigo VI - Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é um órgão permanente do ISAGS e cumpre funções diretivas junto do Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Conselho de Administração do ISAGS estará constituído pelos Delegados designados pelos Ministros de Saúde dos Países-Membro.

O Conselho de Administração zelará pelo funcionamento do ISAGS dentro do marco de seu objetivo e políticas institucionais e segundo as disposições do presente Estatuto.

Corresponderá ao Conselho de Administração do ISAGS:

1. Definir e orientar a ação e as políticas gerais do ISAGS;
2. Realizar uma reunião ordinária anual e celebrar reuniões extraordinárias, quando necessário;
3. Adotar um Regulamento Interno de funcionamento que será aprovado por todos seus Membros em reunião ordinária;
4. Aprovar os planos, programas e projetos do ISAGS;
5. Aprovar a política financeira, o orçamento do ISAGS e propor os aportes financeiros dos Países-Membro;
6. Aprovar os relatórios do trabalho institucional;
7. Aprovar os estatutos, normas e regulamentos do ISAGS;
8. Defender, perante autoridades nacionais e regionais, o cumprimento do trabalho do ISAGS em apoio à solução dos problemas identificados pelos Países-Membro;
9. Estabelecer vínculos de cooperação técnica com a institucionalidade sul-americana e os organismos de cooperação internacional;
10. Apresentar anualmente ao Conselho Sul-Americano de Saúde (UNASUL-Saúde), para

- sua aprovação, um relatório de planejamento e orçamento, também como um relatório de gestão;
11. Propor à aprovação do Conselho Sul-Americano de Saúde a designação do Diretor Executivo do ISAGS, em conformidade com os regulamentos e estatutos.

A sede da reunião ordinária anual do Conselho de Administração do ISAGS será rotativa, coincidindo com o local estabelecido para as reuniões ordinárias do Conselho Sul-Americano de Saúde, a menos que o Conselho decida fazê-lo em outro lugar.

A Reunião ordinária anual, também como as extraordinárias do Conselho de Administração do ISAGS, serão presididas pelo país que exerça a Presidência Pro Tempore da UNASUL-Saúde.

Cada Membro do Conselho de Administração do ISAGS terá direito a um voto. As decisões serão tomadas por consenso.

O programa de cada reunião será proposto pelo Diretor Executivo e deverá ser enviado à Presidência Pro Tempore e Membros do Conselho de Administração com uma antecedência de pelo menos trinta dias da reunião, juntamente com a chamada. No caso das reuniões extraordinárias, devem ser convocadas com a suficiente antecedência para garantir a participação dos Países-Membro.

O relatório final das reuniões será elaborado pela Direção Executiva e enviado a cada um dos Membros dentro de um mês da realização da reunião.

### **Artigo VII - Conselho Consultivo**

O Conselho Consultivo é um órgão permanente do ISAGS e cumpre funções consultivas para a Direção Executiva do ISAGS.

O Conselho Consultivo estará conformado pelos Coordenadores Titulares dos Grupos Técnicos de UNASUL-Saúde, além de especialistas indicados pelo Diretor Executivo e aprovados pelo Conselho de Administração do ISAGS. Caso seja assim decidido, o Conselho Consultivo poderá incorporar nas suas reuniões os representantes das diferentes redes que se conformem ao interior do Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Conselho Consultivo funcionará de acordo com regulamento interno, aprovado pelo Conselho de Administração. Correspondará ao Conselho Consultivo do ISAGS, o seguinte:

1. Realizar pelo menos uma reunião ordinária anual e celebrar reuniões extraordinárias, quando necessário;
2. Propor linhas de ação estratégicas para o programa do trabalho do ISAGS;
3. Formular recomendações relativas ao planejamento, gestão, execução e avaliação dos programas desenvolvidos pelo Instituto;
4. Sugerir a realização de novos programas e projetos, de acordo com o contexto;
5. Apoiar o ISAGS na identificação de oportunidades e na mobilização de recursos;
6. Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que seja submetido à sua consideração.

### **Artigo VIII - Direção Executiva**

Sujeito à autoridade geral e às decisões do Conselho Sul-Americano de Saúde, a Direção Executiva é um órgão permanente do ISAGS e o ente responsável pela gestão e execução técnica e administrativa do Programa de Trabalho e Orçamento do ISAGS de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL e do país Sede.

A Direção Executiva estará composta pelo Diretor Executivo do ISAGS e o pessoal técnico e administrativo necessário, segundo determine o Conselho de Administração e sujeito à disponibilidade de recursos econômicos.

O Diretor Executivo do ISAGS será indicado pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, de

acordo com as normas e procedimentos da UNASUL.

A seleção do pessoal do ISAGS se realizará segundo um regulamento para este fim e que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração do ISAGS.

Os funcionários que ocuparão os cargos no ISAGS serão designados de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL.

O Diretor Executivo do ISAGS será responsável junto ao Conselho Sul-Americano de Saúde pela gestão executiva do ISAGS, de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL, e a ele cabe:

1. Administrar o Instituto de acordo com seu objetivo, funções, políticas, planos, programas e projetos determinados e aprovados pelo Conselho de Administração do ISAGS;
2. Designar técnicos, científicos e administrativos, em conformidade com as disposições e a legislação vigente, e supervisar seu ótimo funcionamento e desenvolvimento para cumprir com o plano de trabalho do ISAGS;
3. Convocar as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo e atuar como Secretário Ex-Ofício nas mesmas;
4. Preparar a proposta de programa e orçamento do ISAGS para consideração e revisão pelos Membros do Conselho de Administração, com uma antecedência de pelo menos um mês antes da reunião ordinária do mesmo;
5. Apresentar, na reunião ordinária do Conselho de Administração, o relatório anual de atividades e as demonstrações financeiras do ano anterior e os planos, programas, projetos e orçamento para curto, médio e longo prazo. O Diretor apresentará relatórios adicionais sempre que solicitado por qualquer Membro ou quando considerado necessário;
6. Submeter à consideração do Conselho de Administração os estatutos, normas e regulamentos que sejam necessários para a organização e administração do Instituto;
7. Cumprir e fazer cumprir, dentro do âmbito de sua competência, os estatutos, normas e regulamentos;
8. Cumprir as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração e, em geral, empreender e realizar quantas ações considere necessárias, em conformidade com o presente;
9. Promover junto às autoridades nacionais, regionais e internacionais a procura de soluções em apoio ao melhoramento dos compromissos do ISAGS;
10. Manter e fortalecer vínculos de cooperação técnica com a institucionalidade sul-americana e os organismos de cooperação internacional;
11. Submeter ao Conselho de Administração a proposta de configuração organizacional interna, a fim de concretizar a gestão e funcionamento do ISAGS.

## **Artigo IX - Finanças**

Os recursos para o financiamento regular do ISAGS provirão dos aportes regulares dos Países-Membro para o orçamento anual de funcionamento da UNASUL. O orçamento do ISAGS será definido pelo Conselho Sul-Americano de Saúde e sujeito à aprovação pelo Conselho de Ministros das Relações Exteriores da UNASUL, de acordo com o Art. 8, f) do Tratado Constitutivo.

O Conselho de Administração estabelecerá o procedimento aplicável aos países em atraso há mais de dois anos de suas contribuições, e as possíveis excepcionalidades para o mesmo.

O Instituto poderá receber contribuições extraordinárias dos países, bem como recursos financeiros provenientes de doadores, das agências internacionais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

Todas as contribuições anuais serão pagáveis a partir do 1º de janeiro de cada ano e deverão ser finalmente pagas no máximo em 30 de junho do mesmo ano.

Os fundos e ativos do ISAGS serão tratados como fundos fiduciários da UNASUL e serão administrados de acordo com suas normas financeiras.

Será criado um Fundo de Trabalho em nome do ISAGS em conformidade com as normas e os procedimentos da UNASUL

#### **Artigo X - Privilégios e imunidades**

Os privilégios e imunidades do ISAGS no Brasil, como Instituto especializado da UNASUL, bem como as responsabilidades financeiras do Governo do Brasil, quanto à manutenção do ISAGS em conformidade com o artigo IX do presente Estatuto, devem ser estipulados em um convênio específico entre a UNASUL e o governo brasileiro.

#### **Artigo XI - Instalações**

Os arranjos relacionados às instalações físicas e outros serviços proporcionados ao ISAGS – cuja sede se encontra na cidade de Rio de Janeiro – devem ser estipulados em um acordo entre a UNASUL e o Governo do Brasil.

#### **Artigo XII - Modificações**

As modificações ao presente Estatuto, que sejam recomendadas pelo Conselho de Administração do ISAGS entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

#### **Artigo XIII - Entrada em vigor**

As disposições deste Estatuto vigorarão a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Sul-Americano de Saúde

#### **Articulo XIV - Disposições Gerais**

O cumprimento do presente Estatuto será avaliado pelo menos a cada cinco anos como base para propor possíveis modificações que se adaptem à realidade do desenvolvimento dos Países-Membro.

Se o número de Países-Membro é reduzido para um, como resultado das separações, o ISAGS será liquidado e o rendimento dos bens pertencentes a ele será dividido por acordo entre os Países que eram Membros.

#### **XV - Disposição Transitória**

Para a consolidação da implementação do Instituto, a República Federativa do Brasil terá a prerrogativa de apresentar ao Conselho Sul-Americano de Saúde a indicação do primeiro Diretor Executivo do ISAGS.

Instituído o mandato de três (3) anos para o primeiro período do Diretor Executivo.

O Conselho de Ministros da Saúde de UNASUL proporá o tempo de mandato para futuros Diretores.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM N° 387, DE 2014** (Do Poder Executivo)

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão N° 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

A Mensagem do Poder Executivo nº 387, de 2014, foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Casa Civil em 17 de novembro de 2014. Por meio dela, a Presidenta da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto da Decisão N° 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

2

Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

A matéria foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o preceituado no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional. Segundo aquele dispositivo, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4.º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Acompanha o texto Exposição de Motivos EMI Nº 00273/2014 MRE MP MS, assinada pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde. O documento indica que

A missão do ISAGS é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades de seus sistemas públicos de saúde. Na busca de tais objetivos, o Instituto deve priorizar em seus trabalhos a formação de recursos humanos e a gestão da informação e do conhecimento nas áreas de governança da saúde pública, políticas públicas relacionadas aos determinantes sociais da saúde e gestão dos sistemas universais de saúde, por meio da articulação com instituições nacionais dos Estados Membros e centros multilaterais de formação e pesquisa, de modo a fortalecer a integração em redes das instituições estruturantes dos sistemas de saúde. O Instituto deve examinar, igualmente, temas relacionados à capacidade produtiva de medicamentos e insumos nos países sul-americanos.



O Artigo I do Estatuto atribui ao ISAGS capacidade jurídica para executar e celebrar todos os tipos de atos e contratos; adquirir, possuir, administrar ou dispor de qualquer classe de direitos e bens móveis, em conformidade com as normas da UNASUL e com os regulamentos feitos a este respeito. O Instituto encontra-se ligado programaticamente ao Conselho Sul-Americano de Ministros da Saúde da UNASUL. Suas atividades deverão fazer parte do Plano de Trabalho do Conselho de Ministros da Saúde e renderá contas ao mesmo, durante as reuniões ordinárias nas áreas de desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica, pesquisa, informação e comunicação e mobilização de recursos.

Segundo o Artigo III, para atingir seu objetivo o ISAGS cumprirá funções tais como:

1. Identificar necessidades, desenvolver programas e apoiar processos de formação e capacitação de recursos humanos estratégicos e de liderança em saúde para os Países Membros, em articulação com instituições congêneres;
2. Organizar o conhecimento existente e realizar pesquisas sobre políticas de saúde e governança em saúde, recursos humanos e outros temas pertinentes;
3. Sistematizar, organizar, difundir e transmitir informação técnico-científica em saúde global e regional, com o propósito de apoiar a tomada de decisões dos centros de condução, fortalecer os processos de desenvolvimento da liderança em saúde, promovendo a participação da sociedade e informando sobre os processos de governo e governança em saúde;



4. Assessorar na formulação de políticas externas comuns da UNASUL para fundamentar a negociação de temas vinculados à saúde nas agendas internacionais globais e regionais;
5. Assessoramento técnico às instituições nacionais de saúde, através de novos enfoques metodológicos e de avaliação, a fim de promover a aplicação e transferência de conhecimento, educação à distância, e desenvolver modelos para avaliar os produtos, causas e efeitos desta cooperação.

São membros do ISAGS todos os Países Membros da UNASUL ou aqueles que venham a ela a aderir. Também poderão ser membros, na qualidade de Organizações Associadas, as instituições cuja missão seja convergente com a visão e missão do ISAGS, desde que sua adesão tenha sido aprovada pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Artigo V define a estrutura orgânica do Instituto, que deverá estar composta de um Conselho de Administração, Conselho Consultivo e Direção Executiva. Os Artigos VI e VII versam sobre a composição e funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo, respectivamente. O Artigo VIII trata da Direção Executiva, estipulando que esta estará composta pelo Diretor Executivo, indicado pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, e o pessoal técnico e administrativo necessário, segundo determine o Conselho de Administração e sujeito a disponibilidade de recursos econômicos. Os recursos para o financiamento do ISAGS provirão dos aportes regulares dos Países Membros para o orçamento anual de funcionamento da UNASUL. O orçamento do Instituto será definido pelo Conselho Sul-Americano de Saúde e sujeito à aprovação pelo Conselho de Ministros das



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

5

Relações Exteriores da UNASUL, de acordo com o Art. 8, (f), do Tratado Constitutivo.

A sede do ISAGS será localizada na cidade do Rio de Janeiro (Artigo XI), devendo os arranjos relacionados às instalações físicas e outros serviços, bem como privilégios e imunidades, ser objeto de acordo de sede a ser celebrado entre a UNASUL e o Governo do Brasil.

As eventuais modificações ao Estatuto em tela serão recomendadas pelo Conselho de Administração do ISAGS e entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

Disposição Transitória atribui ao Brasil a prerrogativa de apresentar ao Conselho Sul-Americano de Saúde a indicação do primeiro Diretor Executivo do ISAGS.

É o Relatório.

## **II – PARECER**

A criação do ISAGS, com sede no Rio de Janeiro, foi proposta pelo Brasil em 2009. A ideia era de que o referido Instituto aproveitasse a experiência de instituições nacionais, como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto Nacional do Câncer.

Cuida-se aqui, portanto, de importante iniciativa brasileira no âmbito da UNASUL, que visa a constituir um centro de altos estudos e debate de políticas públicas para o desenvolvimento de lideranças e de recursos humanos estratégicos em saúde, voltado para o fomento da governança e


**SENADO FEDERAL**

 Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

liderança em saúde nos países da América do Sul e oferecendo subsídios para articular a atuação regional em saúde global. Cabe assinalar que a presente Decisão deve ser incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro a fim de garantir o pleno funcionamento do ISAGS, particularmente no que tange às contribuições financeiras dos Estados Partes.

Em vista de todo o exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto da Decisão N° 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Representação, em de 2015

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2015**  
**(MENSAGEM N° 387, de 2014)**

*Aprova o texto da Decisão N°2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-*



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

7

*Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.*

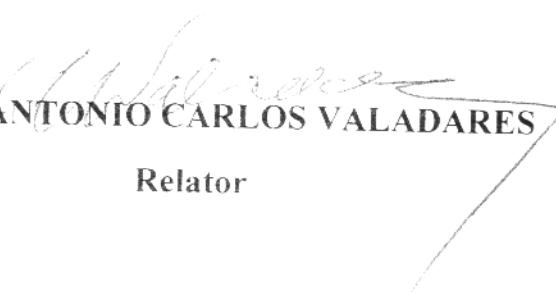
**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

**Relator**

## **PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 387, de 2014, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente; Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antonio Carlos Valadares e Lindbergh Farias; e os deputados Edio Lopes, Vice-Presidente; Afonso Hamm, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Givaldo Vieira, Jean Wyllys, José Stédile, Luiz Carlos Busato, Marcelo Aro, Remídio Monai, Renato Molling, Rocha, Romulo Gouveia, Ronaldo Benedet e Vicentinho Junior.

Plenário da Representação, em 17 de junho de 2015

Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

**UNASUL/CCEG/DECISÃO/Nº 2/2012****PELA QUAL O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS DECIDE APROVAR O ESTATUTO DO INSTITUTO SUL-AMERICANO DE GOVERNO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO CONSELHO DE SAÚDE SUL-AMERICANO.****VISTO:**

Que o artigo 6º, inciso c, do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) estabelece, entre as atribuições do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, decidir sobre as propostas apresentadas pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

**CONSIDERANDO:**

Que o Conselho de Saúde Sul-Americano (CSS) foi criado por decisão do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, em 16 de dezembro de 2008;

Que, pela Resolução 5/2009, o Conselho de Saúde Sul-Americano aprovou a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS);

Que a Reunião de Consulta sobre Estrutura e Programa do ISAGS, realizada em novembro de 2010, no Rio de Janeiro, recomendou a aprovação do Estatuto do ISAGS, definindo sua missão e estrutura institucional;

A Resolução 2/2011 do CSS, pela qual se aprova o Estatuto do ISAGS;

A Resolução nº 4, de 17 de março de 2012, por meio da qual o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores da UNASUL resolve propor ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo o projeto de Decisão para a aprovação do Estatuto do ISAGS, disposto no âmbito do CSS, na cidade de Montevidéu, Uruguai, em 14 de abril de 2011;

**O CONSELHO DE CHEFAS E CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS****DECIDE:**

**Artigo 1.** Aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, adotado no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, na cidade de Montevidéu, Uruguai, em 14 de abril de 2011, que consta como anexo e forma parte da presente Decisão.

Lima, 30 de novembro de 2012.

**Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS)**  
**Texto final aprovado pela Resolução número 02 de 2011, do Conselho Sul-Americano de**  
**Saúde**

**Artigo I - Personalidade jurídica**

O Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS) é um órgão de caráter intergovernamental, público, integrante e pertencente ao Conselho Sul-Americano de Saúde, estabelecido em conformidade com o disposto nos Artigos 5, 12 e 13 do Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) e com sede na cidade de Rio de Janeiro, onde atua com base em um Acordo de Sede assinado entre a UNASUL e o Governo da República Federativa do Brasil.

O ISAGS está ligado programaticamente ao Conselho Sul-Americano de Ministros da Saúde da União de Nações Sul-Americanas, pelo qual suas atividades deverão fazer parte do Plano de Trabalho do Conselho de Ministros da Saúde e renderá contas ao mesmo durante as reuniões ordinárias nas áreas de desenvolvimento de recursos humanos, assistência técnica, pesquisa, informação e comunicação e mobilização de recursos. Suas atividades relacionadas a programas e instituições nacionais serão realizadas em coordenação com os Ministérios da Saúde dos países.

O ISAGS gozará de capacidade jurídica para executar e celebrar todos os tipos de atos e contratos; adquirir, possuir, administrar ou dispor de qualquer classe de direitos e bens móveis, em conformidade com as normas da UNASUL e os regulamentos feitos a este respeito. Também poderá comparecer perante autoridades judiciais, administrativas ou de qualquer outra ordem e em geral, realizar as ações e gestões que sejam condizentes ao cumprimento de seus fins ou necessárias à execução de suas atividades.

A representação legal do ISAGS corresponderá ao Diretor Executivo do Instituto ou a quem exerce suas funções, podendo ser delegada esta autoridade exclusivamente para efeitos de representações judiciais.

**Artigo II - Objetivo**

O ISAGS tem como objetivo se constituir como um centro de altos estudos e debate de políticas para o desenvolvimento de lideranças e de recursos humanos estratégicos em saúde, voltado para o fomento da governança e liderança em saúde nos países da América do Sul e oferecendo subsídios para articular a atuação regional em saúde global.

O ISAGS orientará suas ações institucionais segundo os princípios, valores e linhas estratégicas do Conselho Sul-Americano de Saúde e promoverá o conceito de trabalho em rede, envolvendo as instituições associadas e/ou congêneres.

**Artigo III - Funções**

Para atingir seu objetivo, o ISAGS cumprirá as funções a seguir:

6. Identificar necessidades, desenvolver programas e apoiar processos de formação e capacitação de recursos humanos estratégicos e de liderança em saúde para os Países-Membro em articulação com instituições congêneres nacionais e

internacionais;

7. Organizar o conhecimento existente e realizar pesquisas sobre políticas de saúde e governança em saúde, recursos humanos e outros temas pertinentes, que possam ser instruídos pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, em articulação com instituições congêneres nacionais e internacionais;
8. Sistematizar, organizar, difundir e transmitir informação científico-técnica em saúde global e regional, com o propósito de apoiar a tomada de decisões dos centros de condução, fortalecer os processos de desenvolvimento da liderança em saúde, promovendo a participação da sociedade e informando sobre os processos de governo e governança em saúde;
9. Assessorar na formulação de políticas externas comuns da UNASUL para fundamentar a negociação de temas vinculados à saúde nas agendas internacionais globais e regionais;
10. Assessoramento Técnico às instituições nacionais de saúde, através de novos enfoques metodológicos e de avaliação, a fim de promover a aplicação e transferência de conhecimento, a educação a distância, e, por sua vez, desenvolver modelos para avaliar os produtos, causas e efeitos desta cooperação.

#### **Artigo IV - Adesão**

São membros do ISAGS as entidades definidas a seguir, de acordo com as categorias seguintes: Países-Membro e Organizações Associadas;

3. Países-Membro do ISAGS: Todos os Países-Membro da UNASUL. Outros Países poderão adquirir a qualidade de Membro, uma vez que tenham aderido à UNASUL nos termos do Artigo 20 do Tratado Constitutivo. Os Membros têm direito à voz e voto durante as deliberações das reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração.
4. Organizações Associadas: Poderão ser Instituições Associadas, as organizações cuja missão seja convergente com a visão e missão do ISAGS, e cujo pedido e adesão tenham sido aprovadas pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, mas sem direito de voto. As Instituições Associadas poderão solicitar participação nas reuniões dos órgãos do ISAGS, desde que haja prévia aprovação de tais órgãos.

Todo Membro do ISAGS, a fim de garantir para si os direitos e benefícios inerentes a sua condição de tal, cumprirá de boa-fé as obrigações contraídas em conformidade com o presente Estatuto. Do mesmo modo, prestará todo tipo de ajuda em qualquer ação que o ISAGS exerça de acordo ao presente.

Qualquer Organização Associada ao ISAGS poderá se retirar, dando aviso por escrito

à Direção, a qual comunicará ao Conselho de Administração das notificações de retirada que receba. Após seis meses, contados a partir da data de recebimento da notificação de retirada, cessarão seus efeitos respeito da Organização Associada e esta ficará desligada do ISAGS, devendo cumprir com os compromissos financeiros e outras obrigações oriundas do presente documento até a data de sua retirada.

## **Artigo V - Estrutura**

O ISAGS estará conformado pelos seguintes órgãos:

- (1) Conselho de Administração
- (2) Conselho Consultivo
- (3) Direção Executiva

## **Artigo VI - Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é um órgão permanente do ISAGS e cumpre funções diretivas junto do Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Conselho de Administração do ISAGS estará constituído pelos Delegados designados pelos Ministros de Saúde dos Países-Membro.

O Conselho de Administração zelará pelo funcionamento do ISAGS dentro do marco de seu objetivo e políticas institucionais e segundo as disposições do presente Estatuto.

Corresponderá ao Conselho de Administração do ISAGS:

1. Definir e orientar a ação e as políticas gerais do ISAGS;
2. Realizar uma reunião ordinária anual e celebrar reuniões extraordinárias, quando necessário;
3. Adotar um Regulamento Interno de funcionamento que será aprovado por todos seus Membros em reunião ordinária;
4. Aprovar os planos, programas e projetos do ISAGS;
5. Aprovar a política financeira, o orçamento do ISAGS e propor os aportes financeiros dos Países-Membro;
6. Aprovar os relatórios do trabalho institucional;
7. Aprovar os estatutos, normas e regulamentos do ISAGS;
8. Defender, perante autoridades nacionais e regionais, o cumprimento do trabalho do ISAGS em apoio à solução dos problemas identificados pelos Países-Membro;
9. Estabelecer vínculos de cooperação técnica com a institucionalidade sul-americana e os organismos de cooperação internacional;
10. Apresentar anualmente ao Conselho Sul-Americano de Saúde (UNASUL-Saúde), para sua aprovação, um relatório de planejamento e orçamento, também como um relatório de gestão;
11. Propor à aprovação do Conselho Sul-Americano de Saúde a designação do Diretor Executivo do ISAGS, em conformidade com os regulamentos e

estatutos.

A sede da reunião ordinária anual do Conselho de Administração do ISAGS será rotativa, coincidindo com o local estabelecido para as reuniões ordinárias do Conselho Sul-Americano de Saúde, a menos que o Conselho decida fazê-lo em outro lugar.

A Reunião ordinária anual, também como as extraordinárias do Conselho de Administração do ISAGS, serão presididas pelo país que exerça a Presidência Pro Tempore da UNASUL-Saúde.

Cada Membro do Conselho de Administração do ISAGS terá direito a um voto. As decisões serão tomadas por consenso.

O programa de cada reunião será proposto pelo Diretor Executivo e deverá ser enviado à Presidência Pro Tempore e Membros do Conselho de Administração com uma antecedência de pelo menos trinta dias da reunião, juntamente com a chamada. No caso das reuniões extraordinárias, devem ser convocadas com a suficiente antecedência para garantir a participação dos Países-Membro.

O relatório final das reuniões será elaborado pela Direção Executiva e enviado a cada um dos Membros dentro de um mês da realização da reunião.

### **Artigo VII - Conselho Consultivo**

O Conselho Consultivo é um órgão permanente do ISAGS e cumpre funções consultivas para a Direção Executiva do ISAGS.

O Conselho Consultivo estará conformado pelos Coordenadores Titulares dos Grupos Técnicos de UNASUL-Saúde, além de especialistas indicados pelo Diretor Executivo e aprovados pelo Conselho de Administração do ISAGS. Caso seja assim decidido, o Conselho Consultivo poderá incorporar nas suas reuniões os representantes das diferentes redes que se conformem ao interior do Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Conselho Consultivo funcionará de acordo com regulamento interno, aprovado pelo Conselho de Administração. Correspondará ao Conselho Consultivo do ISAGS, o seguinte:

1. Realizar pelo menos uma reunião ordinária anual e celebrar reuniões extraordinárias, quando necessário;
2. Propor linhas de ação estratégicas para o programa do trabalho do ISAGS;
3. Formular recomendações relativas ao planejamento, gestão, execução e avaliação dos programas desenvolvidos pelo Instituto;
4. Sugerir a realização de novos programas e projetos, de acordo com o contexto;
5. Apoiar o ISAGS na identificação de oportunidades e na mobilização de recursos;
6. Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que seja submetido à sua consideração.

### **Artigo VIII - Direção Executiva**

Sujeito à autoridade geral e às decisões do Conselho Sul-Americano de Saúde, a Direção Executiva é um órgão permanente do ISAGS e o ente responsável pela gestão e execução técnica e administrativa do Programa de Trabalho e Orçamento do ISAGS de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL e do país Sede.

A Direção Executiva estará composta pelo Diretor Executivo do ISAGS e o pessoal técnico e administrativo necessário, segundo determine o Conselho de Administração e sujeito à disponibilidade de recursos econômicos.

O Diretor Executivo do ISAGS será indicado pelo Conselho Sul-Americano de Saúde, de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL.

A seleção do pessoal do ISAGS se realizará segundo um regulamento para este fim e que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração do ISAGS.

Os funcionários que ocuparão os cargos no ISAGS serão designados de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL.

O Diretor Executivo do ISAGS será responsável junto ao Conselho Sul-Americano de Saúde pela gestão executiva do ISAGS, de acordo com as normas e procedimentos da UNASUL, e a ele cabe:

1. Administrar o Instituto de acordo com seu objetivo, funções, políticas, planos, programas e projetos determinados e aprovados pelo Conselho de Administração do ISAGS;
2. Designar técnicos, científicos e administrativos, em conformidade com as disposições e a legislação vigente, e supervisar seu ótimo funcionamento e desenvolvimento para cumprir com o plano de trabalho do ISAGS;
3. Convocar as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo e atuar como Secretário Ex-Ofício nas mesmas;
4. Preparar a proposta de programa e orçamento do ISAGS para consideração e revisão pelos Membros do Conselho de Administração, com uma antecedência de pelo menos um mês antes da reunião ordinária do mesmo;
5. Apresentar, na reunião ordinária do Conselho de Administração, o relatório anual de atividades e as demonstrações financeiras do ano anterior e os planos, programas, projetos e orçamento para curto, médio e longo prazo. O Diretor apresentará relatórios adicionais sempre que solicitado por qualquer Membro ou quando considerado necessário;
6. Submeter à consideração do Conselho de Administração os estatutos, normas e regulamentos que sejam necessários para a organização e administração do Instituto;
7. Cumprir e fazer cumprir, dentro do âmbito de sua competência, os estatutos, normas e regulamentos;
8. Cumprir as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração e, em geral, empreender e realizar quantas ações considere necessárias, em conformidade com o presente;
9. Promover junto às autoridades nacionais, regionais e internacionais a

- procura de soluções em apoio ao melhoramento dos compromissos do ISAGS;
10. Manter e fortalecer vínculos de cooperação técnica com a institucionalidade sul-americana e os organismos de cooperação internacional;
  11. Submeter ao Conselho de Administração a proposta de configuração organizacional interna, a fim de concretizar a gestão e funcionamento do ISAGS.

### **Artigo IX - Finanças**

Os recursos para o financiamento regular do ISAGS provirão dos aportes regulares dos Países-Membro para o orçamento anual de funcionamento da UNASUL. O orçamento do ISAGS será definido pelo Conselho Sul-Americano de Saúde e sujeito à aprovação pelo Conselho de Ministros das Relações Exteriores da UNASUL, de acordo com o Art. 8, f) do Tratado Constitutivo.

O Conselho de Administração estabelecerá o procedimento aplicável aos países em atraso há mais de dois anos de suas contribuições, e as possíveis excepcionalidades para o mesmo.

O Instituto poderá receber contribuições extraordinárias dos países, bem como recursos financeiros provenientes de doadores, das agências internacionais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

Todas as contribuições anuais serão pagáveis a partir do 1º de janeiro de cada ano e deverão ser finalmente pagas no máximo em 30 de junho do mesmo ano.

Os fundos e ativos do ISAGS serão tratados como fundos fiduciários da UNASUL e serão administrados de acordo com suas normas financeiras.

Será criado um Fundo de Trabalho em nome do ISAGS em conformidade com as normas e os procedimentos da UNASUL

### **Artigo X - Privilégios e imunidades**

Os privilégios e imunidades do ISAGS no Brasil, como Instituto especializado da UNASUL, bem como as responsabilidades financeiras do Governo do Brasil, quanto à manutenção do ISAGS em conformidade com o artigo IX do presente Estatuto, devem ser estipulados em um convênio específico entre a UNASUL e o governo brasileiro.

### **Artigo XI - Instalações**

Os arranjos relacionados às instalações físicas e outros serviços proporcionados ao ISAGS – cuja sede se encontra na cidade de Rio de Janeiro – devem ser estipulados em um acordo entre a UNASUL e o Governo do Brasil.

### **Artigo XII - Modificações**

As modificações ao presente Estatuto, que sejam recomendadas pelo Conselho de Administração do ISAGS entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

### **Artigo XIII - Entrada em vigor**

As disposições deste Estatuto vigorarão a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Sul-Americano de Saúde

### **Articolo XIV - Disposições Gerais**

O cumprimento do presente Estatuto será avaliado pelo menos a cada cinco anos como base para propor possíveis modificações que se adaptem à realidade do desenvolvimento dos Países-Membro.

Se o número de Países-Membro é reduzido para um, como resultado das separações, o ISAGS será liquidado e o rendimento dos bens pertencentes a ele será dividido por acordo entre os Países que eram Membros.

### **XV - Disposição Transitória**

Para a consolidação da implementação do Instituto, a República Federativa do Brasil terá a prerrogativa de apresentar ao Conselho Sul-Americano de Saúde a indicação do primeiro Diretor Executivo do ISAGS.

Instituído o mandato de três (3) anos para o primeiro período do Diretor Executivo.

O Conselho de Ministros da Saúde de UNASUL proporá o tempo de mandato para futuros Diretores.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Esse ato internacional foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 387, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do então Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado, da então Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão Miriam Aparecida Belchior e do Ministro da Saúde Arthur Chioro dos Reis, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente àquela Representação, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução

Dessa forma, acatando o Voto do Relator Senador Antonio Carlos Valadares, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido ato internacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, ao passo que o seu Parágrafo único condiciona a nova aprovação legislativa, qualquer futura alteração dessa Decisão que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

O art. 2º dispõe acerca de sua vigência.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa e foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que, por sua vez, aprovou o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde.

O Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde - ISAGS foi criado no âmbito da União das Nações Sul-Americanas - UNASUL por meio da Resolução nº 05, de 2009, do Conselho de Saúde Sul-Americano, com o intuito de contribuir para a melhoria da qualidade de governo em saúde na América do Sul por meio da formação de lideranças, gestão do conhecimento e apoio técnico aos sistemas de saúde.

Seu Estatuto foi aprovado inicialmente, em 2011, pelo Conselho de Saúde Sul-Americano e posteriormente pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de

Governo da UNASUL por meio da decisão objeto da proposição em apreço.

O Estatuto do ISAGS conta com quinze artigos em sua seção dispositiva. O Artigo I define a personalidade jurídica do Instituto como sendo um órgão de caráter intergovernamental, público, integrante e pertencente ao Conselho Sul-Americano de Saúde, estabelecido em conformidade com o disposto nos Artigos 5, 12 e 13 do Tratado Constitutivo da UNASUL e com sede na cidade do Rio de Janeiro.

O Estatuto, nos termos de seu Artigo V, estabelece uma estrutura para o ISAGS de acordo com os seguintes órgãos:

- a) um Conselho de Administração com funções diretivas, constituído por Delegados designados pelos Ministros da Saúde dos países-membros;
- b) um Conselho Consultivo que cumpre funções consultivas para a Direção Executiva; e
- c) uma Direção Executiva, composta pelo Diretor Executivo do ISAGS e o pessoal técnico e administrativo necessário, que é responsável pela gestão e execução técnica e administrativa do Programa de Trabalho e Orçamento do ISAGS.

No tocante à sensível questão financeira, o Artigo IX do Estatuto dispõe que o financiamento do ISAGS provirá dos aportes regulares dos países-membros para o orçamento anual de funcionamento da UNASUL, podendo receber contribuições extraordinárias desses países, bem como recursos financeiros provenientes de doadores e das agências internacionais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Sul-Americano de Saúde.

O Estatuto prescreve igualmente que os privilégios e imunidades do ISAGS no Brasil, país em que se situa a sua sede, bem como os arranjos relacionados às instalações físicas devem ser estipulados em uma avença específica firmada entre o Brasil e a Unasul.

A propósito, esse Acordo de Sede do ISAGS, firmado entre o Brasil e a UNASUL, já foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 354, de 2014, já tendo sido inclusive aprovado por esta Casa por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2015.

Interessante notar que o Estatuto do ISAGS estabeleceu em disposição transitória que caberia ao Brasil indicar o primeiro Diretor Executivo do ISAGS e, em assim procedendo, o Governo brasileiro indicou o ex-Ministro da Saúde do Governo do

Presidente Lula, o Dr. José Gomes Temporão, que se encontra em pleno exercício do cargo na sede do ISAGS, na Cidade do Rio de Janeiro.

Em suma, o presente Estatuto, cujos dispositivos vigem desde a sua aprovação pelo Conselho de Saúde Sul-Americano, conforme estabelece o seu Artigo XIII, conta com os dispositivos usuais para prover a estruturação do ISAGS e, no que diz respeito à competência desta Comissão, atende aos interesses nacionais na medida em que se coaduna com a diretriz da diplomacia brasileira atual de privilegiar a integração regional e encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Feitas essas considerações, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

Sala da Comissão, em de 2015.

**Deputado CAETANO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 126/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Caetano. O Deputado Jair Bolsonaro manifestou voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Caetano, Daniel Coelho, Eros Biondini, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise, cuja autoria é da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, tem por objetivo a ratificação do texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, visando aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de Saúde Sul-Americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Por força das disposições constitucionais contidas no art. 49, I, e art. 84, VIII, a Presidência da República encaminhou-nos, por intermédio da Mensagem nº 387, de 2014, Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde, para apreciação do aludido ato internacional.

Na referida Exposição, está condensado o conteúdo da Decisão 2/12 da UNASUL, qual seja:

1) Foi aprovado pelo conselho da UNASUL a proposta brasileira de criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde — ISAGS, com sede no Rio de Janeiro.

2) A missão do ISAGS é a de produção de estudos na área de gestão em saúde e de apoio aos países da UNASUL.

3) A prioridade será na formação de recursos humanos e na gestão da informação e do conhecimento nas áreas de governança em saúde pública.

4) Haverá ênfase, igualmente, para temas relacionados à capacidade produtiva de medicamentos e de insumos para o setor saúde.

5) O Conselho de Saúde Sul-Americano indicará o Diretor-Executivo e os membros do Conselho de Administração do ISAGS.

Na sequência, transcreve o texto da Decisão 2/12 e o Estatuto do ISAGS.

Antes da nossa manifestação, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já havia se manifestado pela aprovação.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme preceitua o Regimento da Casa, cabe-nos apreciar a proposição nos limites das competências conferidas a este Órgão Técnico, ou seja, os aspectos relativos à saúde.

A dnota Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional analisou os aspectos relativos aos procedimentos inerentes aos acordos internacionais, financiamento de instituições multilaterais, imunidades etc.

Assim, entendemos que sob a ótica da saúde pública, mais especificamente da gestão em saúde e da produção de insumos para o setor, a iniciativa é das mais oportunas e bem-vindas.

Com efeito, no Brasil temos reiteradamente afirmado ser imprescindível o desenvolvimento de uma capacidade de gestão em saúde com vistas a dar conta do imenso desafio que é o de tornar as garantias constitucionais em saúde uma realidade.

Ao longo dos vinte e cinco anos em que o Sistema Único de Saúde – SUS - existe não foram poucos nem diminutos os desafios que aqueles que defendem a saúde pública tiveram que enfrentar.

É bem verdade que muito há ainda o que fazer. Nesse sentido não devemos nos inibir em admitir nossas necessidades em adquirir experiência com países vizinhos, que podem e têm também enfrentado desafios e obtido sucessos em suas realidades.

Não devemos, tampouco, menosprezar a nossa capacidade, as nossas realizações, nossos sucessos que podem ser compartilhados e, num espaço adequado de estudos, ensino e aprendizagem ser adaptado a circunstâncias semelhantes.

Desse modo, cremos que a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde - ISAGS vem ao encontro de necessidades dos países da

região que têm feito um enorme esforço e enfrentado enormes obstáculos para concretizar não apenas seus sistemas de saúde, mas também e sobretudo, para viabilizar a integração regional.

Como se destaca no texto da Exposição de Motivos, a expertise de instituições de saúde brasileiras, como a da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ e do Instituto Nacional do Câncer — INCa em muito poderá contribuir para o desenvolvimento do ISAGS, pois, como é notório, trata-se de instituições de notável competência, com notáveis feitos tanto do ponto de vista acadêmico, como sob o aspecto assistencial.

Necessário registrar que esta Comissão já se posicionou sobre o tema ao aprovar o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2015, que trata do texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para o Funcionamento do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS). O parecer, o qual tive a honra de proferir, foi aprovado em 13 de maio deste ano, e o texto foi convertido no Decreto Legislativo 156/2015, em 7 de agosto.

Trata-se, agora, de nos posicionarmos quanto ao Estatuto do referido Instituto, medida fundamental para a garantia de funcionamento pleno do Isags.

Sendo assim, a iniciativa brasileira no âmbito da UNASUL é meritória, oportuna e sob o aspecto sanitário plenamente justificada e justificável.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de Setembro de 2015.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Victor Mendes e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a então Presidente da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta do então Ministro das Relações Exteriores, da então Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão e do então Ministro da Saúde, a Mensagem nº 387, de 2014, contendo o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de saúde Sul-americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Consta da Exposição de Motivos da Mensagem nº 387, de 2014, que a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde foi proposta pelo Brasil, em 2009, o qual aproveitaria a experiência de institucionais como a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Nacional do Câncer. A missão do Instituto, nos termos da referida exposição, é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das capacidades dos seus sistemas públicos de saúde, sendo que, na busca de tais objetivos, a entidade deve priorizar a formação de recursos humanos e a gestão da informação e do conhecimento nas áreas da governança da saúde pública, políticas públicas

relacionadas aos determinantes sociais da saúde e gestão dos sistemas universais de saúde.

Após o exame da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, referida Mensagem foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

A proposição contém dois artigos. O primeiro se refere ao objeto, qual seja a aprovação do texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, dispondo o seu parágrafo único que ficaram sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Seguridade Social e Família, na conformidade dos pareceres dos seus Relatores.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. É o quanto segue em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do

Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Por fim, ainda no que se refere à formalidade, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), a saúde como direito social (art. 6º), como competência material comum da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 23, II) e como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

O Governo Brasileiro tem, pois, o desafio de oferecer condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao povo brasileiro. Tem o desafio, ainda, de garantir o direito do cidadão ao atendimento à saúde e dar condições para que esse direito esteja ao alcance de todos, independentemente da condição social de cada pessoa.

A propósito, referidos desafios não serão enfrentados de modo efetivo com ações isoladas dos governos locais, regionais e nacionais. Com efeito, os problemas que envolvem a saúde pública demandam ações integradas no nível internacional, seja como expressão da solidariedade entre as nações seja como estratégia de fortalecimento de uma agenda comum. Desse modo, cabe a reiteração, a medida aprovada pelo Projeto de Decreto Legislativo não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Cabe mencionar, noutro norte, que a proposição também encontra respaldo no marco regulatório nacional da saúde, especialmente a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a

promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências". No art. 15, IV, referida lei prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, atribuições diversas, dentre as quais "propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente".

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Gorete Pereira, Hildo Rocha,

Hugo Leal, Jefferson Campos, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sergio Souza , Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**